

I

(10 valores)

Berta tem as seguintes condenações:

1. Por crime de condução sem carta, praticado em 2020, condenação transitada em julgado a 10/09/2021, na pena de multa no valor de 500 euros (50 dias a 10 euros por dia), substituída por trabalho a favor da comunidade, integralmente cumprida em 2021, e sanção acessória de inibição de conduzir por 1 ano, penas extintas pelo cumprimento.
2.
 - a) Por 3 crimes de condução sem carta, praticados entre abril e agosto de 2021, condenação transitada em julgado a 10/01/2023, na pena de multa no valor de 1000 euros (100 dias a 10 euros por dia), substituída por trabalho a favor da comunidade, e sanção acessória de inibição de conduzir por 1 ano;
 - b) Por crime de desobediência, praticado em abril de 2021, condenação transitada em julgado a 10/01/2023, na pena de multa no valor de 1000 euros (100 dias a 10 euros por dia), substituída por trabalho a favor da comunidade;
 - c) Em cúmulo, na pena de multa de 1800 euros (180 dias a 10 euros por dia), substituída por trabalho a favor da comunidade, cujo cumprimento foi suspenso a 15/03/2023, por motivo de doença, mantendo-se a sanção acessória de inibição de conduzir por 1 ano, tendo sido cumpridas 80 horas de trabalho;
 - d) A 15/12/2023, por não ser possível prever o término da incapacidade da arguida para executar a pena de trabalho a favor da comunidade (por doença), as penas fixadas em 10/01/2023 foram revogadas, sendo suspensa a pena de multa, nos termos do n.º 4 do art. 49.º do CP, pelo período de 2 anos, sujeita à condição de obter licença de condução.
3. Por 2 crimes de condução sem carta, praticados em 2022, condenação transitada em julgado a 15/04/2023, na pena de multa, em cúmulo jurídico, no valor de 3000 euros (300 dias, a 10 euros por dia), e sanção acessória de inibição de conduzir por 1 ano. A multa foi sendo paga a prestações – de 150 euros, por 20 meses – até agosto de 2024.

Em agosto de 2024, Berta foi apanhada a conduzir, não tendo ainda carta, mas tendo licença de aprendizagem, por estar a frequentar o curso para obter a carta de condução. A mãe de Berta estava doente e precisava de medicação, pelas 3 da manhã

de dia 15/08, pelo que Berta, não tendo outras opções rápidas, decidiu conduzir até à farmácia de serviço.

Julgada em processo sumário, a 16/08/2024, por ter sido apanhada em flagrante delito, pelos crimes de condução sem carta e de desobediência, Berta foi condenada a uma pena de prisão de 1 ano, com os seguintes fundamentos: *“A arguida é renitente na condução sem carta e na desobediência às ordens do tribunal, não havendo pena alternativa que se mostre adequada para inibir a arguida na persistência da violação da lei e na prática do crime. Tratando-se de crime grave, que atenta a segurança das vias de trânsito e na segurança de bens e pessoas, e estando esgotadas quaisquer penas alternativas, face a um elevado nível de reincidência, impõe a fixação de uma pena de prisão de 1 ano, acrescida de sanção acessória de proibição de condução por 3 anos”*.

I.1. Caso Berta quisesse recorrer desta decisão, com que fundamentos o poderia fazer? (3 valores)

- Violação do princípio da culpa, por não terem sido avaliadas as circunstâncias concretas do facto – doença da mãe, situação excecional, estar a frequentar o curso, ter licença de aprendizagem – na determinação da medida da pena (arts. 1.º e 27.º da CRP e 40.º e 71.º do CP).
- Excesso e errada valoração da prevenção especial negativa, por terem sido valoradas as condenações, mas não os esforços da arguida – frequência do curso, pagamento da multa, abstenção de outros eventos de condução sem carta.
- Proibição do excesso na aplicação da pena efetiva de prisão face à danosidade objetiva do facto.

I.2. Verificado o incumprimento das penas fixadas a 15/04/2023 e a 15/12/2023, admitindo que a multa deixou de ser paga quando Berta iniciou o cumprimento da pena de prisão na sequência da condenação de 16/8/2024, tendo também, nessa altura, interrompido o curso para obtenção da carta de condução, como deveriam os respetivos tribunais atuar? (2 valores)

- 15/04/2023: Não havendo culpa da arguida no incumprimento no que toca ao pagamento da pena de multa, nos termos do art. 49.º, n.º 3, deve a pena de multa ser suspensa, sujeita a condições compatíveis com a execução da pena de prisão.
- 15/12/2023: Não havendo culpa da arguida no incumprimento no que toca à obtenção da licença de condução (foi interrompido o curso pelo cumprimento da pena de prisão), deve ser mantida a suspensão fixada, dando-se sem efeito a condição ou admitindo-se que a mesma possa ser cumprida após o cumprimento da pena de prisão fixada. A inibição de conduzir não foi violada, pois entre 10/01/2023 (data do

trânsito em julgado, e início de contagem da inibição) e 10/01/2024, a arguida não conduziu veículos a motor, pelo que teria de ser declarada extinta pelo cumprimento.

I.3. Admitindo que é juiz do tribunal da última condenação, chamado a realizar um cúmulo jurídico, nos termos dos arts. 77.º e 78.º do CP, como o faria neste caso? (5 valores)

Entram num cúmulo jurídico, nos termos do n.º 1 do art. 77.º do CP, as seguintes condenações:

- a) crime de condução sem carta, praticado em 2020, condenação transitada em julgado a 10/09/2021, na pena de multa no valor de 500 euros (50 dias a 10 euros por dia), substituída por trabalho a favor da comunidade, integralmente cumprida em 2021, e sanção acessória de proibição de conduzir por 1 ano, penas extintas pelo cumprimento;
- b) 3 crimes de condução sem carta, praticados entre abril e agosto de 2021, condenação transitada em julgado a 10/01/2023, na pena de multa no valor de 1000 euros (100 dias a 10 euros por dia), substituída por trabalho a favor da comunidade, e sanção acessória de proibição de conduzir por 1 ano;
- c) crime de desobediência, praticado em abril de 2021, condenação transitada em julgado a 10/01/2023, na pena de multa no valor de 1000 euros (100 dias a 10 euros por dia), substituída por trabalho a favor da comunidade;
- d) cúmulo, na pena de multa de 1800 euros (180 dias a 10 euros por dia), substituída por trabalho a favor da comunidade, cujo cumprimento foi suspenso a 15/03/2023, por motivo de doença, e sanção acessória de proibição de conduzir por 1 ano, tendo sido cumpridas 80 horas de trabalho
- e) Revogado o cúmulo a 15/12/2023, suspendendo-se a pena de multa, nos termos do n.º 4 do art. 49.º do CP, pelo período de 2 anos, sujeita à condição de obter licença de condução.

No cúmulo integram-se todas as penas, mesmo as já integralmente cumpridas, assim teríamos uma pena de multa de 500 euros (50 dias a 10 euros por dia), já cumprida e extinta, e uma pena de 1800 euros (180 dias a 10 euros por dia), já parcialmente cumprida (em trabalho a favor da comunidade entre 10/01/2023 e 15/03/2023). A moldura do cúmulo seria de 500 a 2300 euros de multa. O cúmulo poderia ser fixado em 2000 euros de multa (200 dias, a 10 euros por dia), p.e., devendo descontar-se os 50 dias já cumpridos, e os 80 dias já cumpridos (80 horas de trabalho, nos termos do disposto nos arts. 48.º, n.º 2, e 58.º, n.º 3, do CP). Assim, ficariam por cumprir 70 dias de multa a 10 euros por dia, ou seja, 700 euros. As penas acessórias de inibição estavam extintas pelo cumprimento, nada mais haveria a fixar ou cumprir. Caso esta pena de multa não pudesse ser cumprida por insuficiência económica, a mesma poderia ainda ser suspensa, nos termos do art. 49.º do CP.

Esta pena seria cumprida em regime sucessivo, em cúmulo material, com a pena aplicada, em cúmulo jurídico, aos crimes praticados em 2022 (que não fazem cúmulo que qualquer outro crime) – 3000 euros de multa – e com a pena de prisão de 1 ano aplicada ao crime praticado em 2024, que também não faz cúmulo com qualquer outro crime. As penas de inibição de condução foram todas cumpridas, pelo que ficam extintas pelo incumprimento.

II

(8 valores)

- Carlos, agente da PSP, é amigo de infância de João, gerente de uma empresa de venda de carros usados.

- João tinha uma disputa com uma cliente, Ana, sobre as condições de venda e cumprimento do negócio, face a um Mercedes-Benz Cabrio, que se encontrava na posse de Ana, sendo habitualmente conduzido por esta, mas cuja propriedade ainda não tinha sido transmitida para Ana;

- Não querendo perder tempo e dinheiro em tribunal, mas pretendendo reaver o veículo, João dirigiu-se à esquadra da PSP onde Carlos trabalhava, tendo ambos combinado fazer uma simulação de denúncia pelo furto, por desconhecidos, do carro;

- A seguir, Carlos e outros agentes dirigiam-se ao local de trabalho de Ana (indicado por João, informalmente), e, por “coincidência”, localizaram o veículo, que estava a ser conduzido por Ana, tendo apreendido o mesmo, e constituído Ana como arguida;

- O veículo foi imediatamente devolvido a João.

- Carlos passou a conduzir, para o local de trabalho, o referido Mercedes-Benz Cabrio, tendo, já durante a pendência do processo-crime, adquirido a propriedade do mesmo por 5000 euros.

- Carlos teve um desenvolvimento sociocultural e educativo normativo, estando integrado na sociedade e sendo agente da PSP há 15 anos, na data da prática dos factos.

- Carlos não tinha necessidades económicas relevantes.

- Carlos não tem antecedentes criminais ou disciplinares, tendo um comportamento correto e normativo como agente da PSP até então.

- Carlos demonstrou arrependimento em julgamento.

Carlos foi condenado, em concurso efetivo, pelos crimes de falsificação do auto de notícia, nos termos do disposto no art. 257.º do CP, cuja moldura é de pena de prisão de 1 a 5 anos, prevaricação, art. 370.º do CP, n.º 2, cuja moldura é de pena de prisão até 5 anos, e pelo crime de corrupção passiva, nos termos do disposto no art. 373.º, n.º 1, cuja moldura é de pena de prisão de 1 a 8 anos.

Determine a medida da pena de Carlos, pronunciando-se sobre a legalidade do concurso de crimes, a perda do veículo automóvel Mercedes, e a possível aplicação do disposto no art. 46.º do CP, uma vez que Carlos é funcionário público.

- Falso concurso efetivo quanto aos crimes de corrupção e prevaricação, devendo prevalecer o crime mais gravoso, a corrupção **(1 valor)**
- Possível discussão sobre a consunção entre o crime de corrupção e o crime de falsificação do auto de notícia, atenta a fixação de jurisprudência quanto ao concurso entre burla e falsificação, e aos critérios legais e doutrinários **(pontos extra: 2 valores)**
- Fixação da moldura legal do facto concreto: corrupção (1 a 8 anos) e falsificação (1 a 5 anos).
- Obrigatoriedade de determinação da pena de em dias de prisão, art. 70.º
- Fixação do limite máximo da culpa, de acordo com critérios exclusivamente inerentes à culpa do agente: relação de amizade, violação de deveres funcionais e abuso de poder, utilização dos meios repressivos do Estado para resolução de problemas privados. Trata-se de uma culpa moderada/grave. Assim, em ambas as molduras concretas dos factos, o limite da culpa situar-se-ia ligeiramente acima da metade da pena: 5 anos para o crime de corrupção e 3 anos para o crime de falsificação, não podendo as penas ser para lá deste limite. A moldura da culpa seria assim: corrupção (1 a 5 anos) e falsificação (1 a 3 anos). **(2 valores)**
- Ponderação da necessidade da pena à luz dos critérios da prevenção geral e especial, atendendo à globalidade dos factos dados como provados, determinação fundada da medida da pena. **(1,5 valores)**
- Uma vez que nenhuma das penas concretas ultrapassaria os 5 anos, deve ser ponderado, na realização do cúmulo, nos termos do art. 77.º do CP, a manutenção de uma pena única até aos 5 anos, e a possibilidade de suspensão da pena de prisão. **(1 valor)**
- Possibilidade de perda de vantagens, à luz do preenchimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 110.º do CP **(1 valor)**
- Ponderação da aplicação da pena acessória de proibição do exercício de funções, art. 66.º do CP. **(1,5 valores)**

Clareza e qualidade da argumentação: 2 valores